

§ único. Os alunos que não consigam uma valorização igual ou superior a 10 são considerados reprovados.

Art. 9.º A nomeação para os cursos do 1.º, 2.º e 3.º graus será efectuada, satisfeitas todas as condições de admissão a esses cursos, de entre as praças que melhores qualidades (militares e profissionais) tenham revelado para o desempenho do posto imediato, sendo a escolha feita nos mais antigos.

§ único. A avaliação destas qualidades será feita pelo comando do Corpo de Marinheiros da Armada, tendo em conta as informações que constem das cadernetas e do registo disciplinar, ou quaisquer outros elementos do seu conhecimento.

Art. 10.º A admissão aos vários cursos será feita em regra por meio de provas, procurando-se que estas, ou pelo menos uma parte delas, sejam realizadas nas unidades em que os sargentos ou praças se encontrem ou em unidades próximas.

§ único. A escola interessada fornecerá, com a devida antecedência, os pontos fechados e lacrados para as referidas provas, procedendo depois à classificação destas.

Art. 11.º Nas provas de admissão aos vários cursos serão os sargentos e praças classificados como «aprovados» ou «reprovados», sem classificação numérica.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as provas de admissão aos cursos de grumetes das várias especialidades, as quais serão valorizadas em conformidade com o estabelecido no artigo 8.º

Art. 12.º As praças da armada só poderão ser designadas para prestarem provas de admissão aos cursos do 1.º grau de torpedeiro, fogueiro, artilheiro e telegrafista até final do terceiro ano da sua admissão ao serviço da armada, implicando a nomeação para a frequência dos cursos a obrigação de os nomeados requererem a recondução caso obtenham aproveitamento.

§ único. Os interessados que não tencionarem requerer a recondução deverão fazer a declaração de desistência do curso.

Art. 13.º Os sargentos e praças que desistam da frequência dos cursos ou de prestar provas de admissão serão considerados para todos os efeitos como reprovados e não poderão mais frequentar esses cursos.

Art. 14.º Os sargentos e praças reprovados duas vezes nas provas de admissão ao mesmo curso ficam impedidos definitivamente de frequentar esse curso.

Art. 15.º Como regra, os alunos reprovados não poderão repetir o curso ou o ano.

§ 1.º O Ministro poderá regular o assunto para um ou outro curso de forma diferente, por meio de portaria, quando isso seja de reconhecida conveniência para o serviço.

§ 2.º Os alunos a quem pela aplicação do disposto no parágrafo anterior fôr permitido repetir o curso fá-lo-ão por uma só vez.

Art. 16.º Os alunos que, por motivo de doença ou caso de força maior devidamente comprovado, perderem o curso ou o ano nos termos do artigo 7.º poderão ser mandados de novo, e por uma só vez, frequentar o respectivo curso, se tiverem manifestado boas qualidades militares e tiverem alcançado média geral não inferior a 8 valores. Quando a doença ou o caso de força maior não hajam permitido ao aluno ter tido qualquer classificação, bastará que possua boas qualidades para poder frequentar novamente o curso.

Art. 17.º Os alunos que tiverem manifestado fraca assiduidade ou aproveitamento, ou falta de qualidades militares, poderão ser excluídos do curso em qualquer altura por proposta do 1.º comandante, ouvido o conselho escolar, e decisão do superintendente dos serviços da armada.

Art. 18.º Os sargentos e praças que tenham frequentado os cursos das escolas de aplicação passarão a ocupar na escala de antiguidade os lugares que lhes competirem, em função da valorização obtida nesses cursos.

Art. 19.º O número de sargentos e praças a nomear para a frequência dos diferentes cursos destinados a servirem de preparação e selecção para a promoção deve ser igual ao número de vacaturas que o comando do Corpo de Marinheiros da Armada calcule haverá de ser preenchido no ano que se seguir à conclusão do respectivo curso, ou do curso e dos tirocínios quando os haja.

Art. 20.º Sempre que seja determinado pela Superintendência, funcionarão nas escolas de aplicação de marinha cursos de refrescamento, destinados a actualizar os conhecimentos profissionais dos sargentos e praças das várias especialidades, conforme se encontra previsto na alínea c) do artigo 14.º do decreto n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934.

§ único. A duração, programa e forma de avaliação do aproveitamento na frequência destes cursos serão fixados pela Superintendência em instruções especiais aprovadas pelo Ministro.

Art. 21.º Os alunos marinheiros, quando forem dados por prontos da instrução, serão promovidos a grumetes (sem outra designação), só devendo ser nomeados grumetes das especialidades quando tiverem obtido aprovação nos cursos do 1.º grau dessas especialidades.

§ único. O comando do Corpo de Marinheiros poderá no entanto, ao promover os alunos a grumetes, destiná-los desde logo às várias especialidades.

Art. 22.º O 1.º comandante do Corpo de Marinheiros da Armada poderá, por conveniência do serviço, licenciar como grumetes os alunos marinheiros dados por prontos da instrução, aplicando-se-lhes o disposto no § único do artigo 277.º do decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, alterado pelo artigo 1.º do decreto n.º 16:013, de 19 de Outubro de 1928.

Art. 23.º Este decreto aplica-se integralmente às escolas de aplicação de marinha referidas no decreto n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934, e tanto quanto possível à Escola de Educação Física, à Escola de Aviação Naval, à Escola Profissional de Enfermagem Naval e aos cursos de especialização em submersíveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Betten-court.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo dos Estados Unidos do México ratificou em 21 de Fevereiro de 1938 a Convenção sobre o emprego de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 19.ª sessão, que teve lugar em Genebra de 4 a 25 de Junho de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 7 de Março de 1938. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.